



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073267-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, é agravada CLAUDIA YU WATANABE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073267-97.2025.8.26.0000**

**Ação : Cumprimento de Sentença**

**Agravante: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**

**Agravada : CLAUDIA YU WATANABE**

## **VOTO nº 51779**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA DE BENS DA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA – EXECUÇÃO QUE TEM POR ESCOPO SATISFAZER A DÍVIDA – ATO CONSTITUTIVO QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXECUÇÃO, O QUAL SE PROCESSA NO INTERESSE DO CREDOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 129/130 (dos autos de origem), aclarada pela decisão de fls. 148/149 (dos autos de origem), que nos autos do incidente de cumprimento de sentença, manteve a decisão que determinou a expedição de mandado de constatação e penhora dos locatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão impõe restrição patrimonial desnecessária e excessiva, em desrespeito ao princípio da menor onerosidade da execução. Assevera que o executado não se recusa a pagar os débitos já adotou as providências necessárias para a quitação da obrigação, sendo que a medida representa meio desproporcional capaz de ocasionar prejuízo irreparável ao recorrente. Pondera que a obrigação já se

encontra garantida por valores penhorados em outros processos. Bate-se pelo reconhecimento no sentido de que a penhora no rosto dos autos já é suficiente para garantir a dívida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente objetiva satisfazer o débito relacionado aos honorários advocatícios decorrentes de título executivo judicial transitado em julgado.

Pois bem, sabe-se que a execução se processa em favor do interesse do credor, em busca da satisfação do seu crédito.

A regra da menor onerosidade estampada no artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode servir de escudo para que o executado descumpra com o seu dever de pagar o que deve.

No caso dos autos, mesmo intimado a pagar o débito executado, o agravante e executado não ofereceu bens à penhora e tampouco logrou quitar a dívida (fls. 57/59).

A penhora no rosto dos autos (fls. 76/78) foi deferida, contudo, não há notícias no sentido de que os valores lá depositados foram transferidos para a conta judicial do incidente de cumprimento de sentença.

A penhora no rosto dos autos não é garantia de satisfação do débito perseguido, o que só acontece quando o valor é transferido para a conta judicial do incidente de cumprimento de sentença.

Sendo assim, não vislumbro existir nenhuma desproporcionalidade ou excesso na determinação de expedição de mandado de constatação e consequente penhora de locatícios, se o caso, a fim de buscar a satisfação do débito perseguido.

A manutenção da decisão é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**